**RELATÓRIO nº 03/2022**

**Projeto de Lei n.º 183 de 2021**

**Processo nº 245 de 2021.**

Conforme determina o artigo 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 183/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria da** **Vereadora Mara Choquetta.**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 183/2.021, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE MOGI MIRIM (FMTER- MM), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

  A propositura em tela busca instituir no âmbito do município o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, para atender ao disposto na lei Federal nº 13.667, de maio de 2018, que terá natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações, serviços e para apoio técnico a Politica Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da **SGP** - *Soluções em Gestão Pública* para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado pela constitucionalidade da matéria.

Em análise técnica da matéria, denota-se que realmente não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 18 e 30, inciso I e III da Constituição Federal, assegurando-lhes, portanto, autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (art. 144 da Constituição de São Paulo).

Os fundos municipais são fundos especiais previstos no art. 71 da Lei Federal 4.320/64, criados para abrigar contabilmente as receitas especificas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, resumindo os fundos são criados para melhor gestão e aplicação dos recursos destinados.

O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, segue as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho ao se concretizar a criação do Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda Municipal, sendo assim é necessário a criação do Fundo com a finalidade de prover recursos para a execução de ações, serviços, apoio técnico da política local, juntamente com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

A criação do Fundo Municipal, tem como objetivo auxiliar o Conselho Municipal de Trabalho, pois por meio do Fundo o Conselho consegue deliberar e definir melhor as tratativas acerca da política municipal, em consonância com a Política Nacional de Trabalho Emprego e Renda.

Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Relatoria**

Esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice-Presidente /relatora**

**PARECER CONJUNTO N.º 03//2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 37 e 39 combinado com o artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de Justiça e Redação, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente/relatora

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro